



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10855.002282/96-25
Recurso nº : 203-120024
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : KERNITE QUÍMICA LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.199

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. DECADÊNCIA. -
O prazo de decadência para lançamento do PIS é de cinco anos,
contados da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS ATULIM
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA
COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO
DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA,
HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10855.002282/96-25
Acórdão nº : CSRF/02-02.199

Recurso nº : 203-120024
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : KERNITE QUÍMICA LTDA

RELATÓRIO

Conforme se verifica no Acórdão nº 203-09.865, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário, no qual ficou reconhecido que o prazo de decadência para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do PIS é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com base no pressuposto da contrariedade à lei, alegando, em síntese, que o acórdão fustigado negou vigência ao art. 45 da Lei nº 8.212/91. Ao utilizar o argumento de que a Lei nº 8.212/91 regulou matéria reservada à lei complementar a Câmara acabou declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da referida lei, o que escapa à sua esfera de competência. Acrescentou que se tal decisão for mantida, não poderá ser revertida perante o Judiciário. Sustentou que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 é aplicável ao caso concreto porque a fixação do prazo de decadência não se insere no contexto das normas gerais de direito tributário, a que alude o art. 146, III da Constituição. Requereu a reforma do acórdão recorrido.

O Recurso foi recebido pela Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Intimado às fls. 658, o contribuinte apresentou contra-razões onde alegou a falta de prequestionamento da matéria e que nos casos de lançamento por homologação o prazo decadencial deve ser contado pela regra do art. 150, § 4º do CTN.

É o relatório.



Processo nº : 10855.002282/96-25
Acórdão nº : CSRF/02-02.199

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à decadência do direito de lançar o PIS, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de maio de 2004, decidiu que se aplicam ao PIS os prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional, conforme demonstra a ementa do acórdão CSRF/02-01.675, abaixo reproduzida:

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigos 173 e 150, § 4º, do CTN.

No mesmo sentido, foram exarados os acórdãos CSRF/02-01.680, 02-01.647 e 02-01.760.

Dessa forma, tendo decidido a Câmara Superior pela não aplicação ao PIS da disposição do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, e pela aplicação das disposições do CTN, resta saber qual dos dispositivos mencionados aplica-se ao presente caso.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN somente na hipótese de haver pagamento antecipado. Caso não haja pagamento, desloca-se a regra de contagem do prazo para o art. 173.

No presente caso, as planilhas de fls. 559 a 566 e os demonstrativos de apuração de fls. 214/224, revelam que houve pagamentos, de forma que a regra a ser adotada é a do art. 150 § 4º tal como decidiu o acórdão recorrido.

O auto de infração foi notificado ao contribuinte em 26/12/1996 (fl. 270), abrangendo períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1990 e dezembro de 1995.

Portanto, pela regra do art. 150 § 4º do CTN foram atingidos pela decadência todos os períodos de apuração até novembro de 1991, inclusive.

Assim, no tocante à decadência, ressalvando a minha posição pessoal, mas adotando o entendimento da CSRF, voto por negar provimento ao recurso, para reconhecer a sua ocorrência em relação aos períodos de apuração encerrados até novembro de 1991, inclusive.

Sala das Sessões, DF, 24 de janeiro de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM



